



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 133/2022.

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES.

EMENTA: “DISPÕE sobre diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROFISSIONALIZAÇÃO E REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE PAIS OU RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CRIAÇÃO DE AUXÍLIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – MATÉRIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - NÃO TRÂMITE – ART. 59, IV, LOMAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 133/2022 de autoria da Ver. Rodrigo Guedes que “DISPÕE sobre diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas”.

Foi deliberado em 30/11/2022.

Distribuído para parecer em 02/12/2022.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, dispõe sobre diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas.

A matéria envolve questões de organização administrativa e orçamentária do município, vez que cria despesa a ser suportada pelo erário público para o pagamento de auxílio.

Ocorre que para a criação de auxílios deve haver um prévio planejamento administrativo e orçamentário. Como orientação orçamentária, a Câmara dos deputados faz a seguinte explicação:

O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, contendo todas as receitas e despesas. Apresentando-se de modo integrado, e não segmentado, permite obter um retrato geral das finanças públicas,



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



qual seja, a estimativa das receitas e a fixação das despesas para cada exercício financeiro. Assim, permite-se ao Legislativo e à sociedade uma visão geral e um controle direto das operações financeiras de responsabilidade da administração pública.

De acordo com o art. 165, “leis” de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Sendo que o § 5º do mesmo artigo reafirma a necessidade de que o orçamento público seja instituído por “lei”. Veda-se, ademais, nos incisos I e II do art. 167, o início ou a realização de programas ou projetos, ou de despesas, ou mesmo a assunção de obrigações fora do orçamento público. Obriga-se, assim, que qualquer autorização de gasto seja direcionado para a peça orçamentária.

Isso implica que projetos desse cunho necessitam estar acompanhado de prévia dotação orçamentária, sendo que alguns tribunais entendem ser de iniciativa do Executivo, segundo a jurisprudência a seguir transcrita para o caso de criação de auxílio durante a pandemia de covid:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.779/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL EM FAVOR DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA NO PERÍODO DA PANDEMIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. NOVAS DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VINCULAÇÃO OU DESTINAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal e que disponham sobre matéria orçamentária. Ao instituir benefício pecuniário, com o objetivo de contribuir para com o sustento de famílias de baixa renda e de profissionais da área da cultura afetados pela pandemia de Covid-19, a Lei n. 4.779/2021 confere inédita atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal e resulta em despesa não prevista no planejamento financeiro e orçamentário do Município de Cataguases. A Lei n. 4.779, de 15.07.2021, do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000211584438000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. A criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 é matéria que invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus e custeio financeiro pela administração. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual. 2. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Vistos, relatados e discutidos



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. Vitória (ES), Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator

(TJ-ES - ADI: 00156863820208080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/03/2021)

Nesse sentido, observe-se o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...).

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, a matéria está dentre as matérias privativas do Executivo nos termos do art. 59, IV, da LOMAN, vez que interfere na organização administrativa e orçamentária do município, além do que não está acompanhada do impacto no orçamento corrente.

3 - CONCLUSÃO

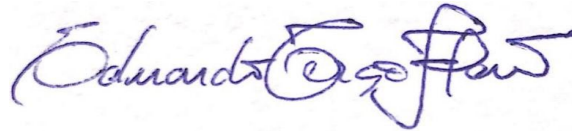
Diante do exposto, vislumbra-se óbice legal ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 31 de janeiro de 2023

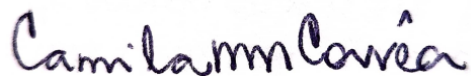


CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Camila M. Miranda Corrêa

Assessora Institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 133/2022.

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES.

EMENTA: “DISPÕE sobre diretrizes para a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 23 de março de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.023465
Data 23/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.023465

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 24/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.